



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS Nº 96.04.62897-6/PR
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APDO : DENIS GREY FRANCO
ADV : Alexey Gastao Conselvan e outros
REMTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 6A. VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR
INTERES : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Ney de Oliveira Rodrigues e outros
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

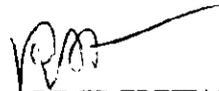
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CTN, ART. 43, I E II E ART. 123. CLT, ART. 477. LEI N. 7713/88, ART. 6º, V.

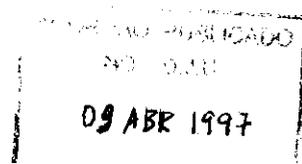
A quantia paga a empregado, a título de indenização por adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, não está sujeita a imposto de renda, porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de março de 1997.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.62897-6/PR

APTE : UNIÃO FEDERAL

APDOS : DENIS GREY FRANCO

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

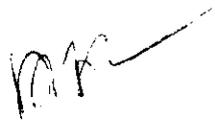
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca eximir-se da tributação do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada "ajuda de custo e indenização" à demissão voluntária, inclusive sobre licença-prêmio e férias não gozadas. Alega que o tributo cobrado é injusto, abusivo e inconstitucional. Aduz que tal verba possui cunho indenizatório, não havendo fundamento para que a União Federal não aplique a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que a própria lei não faz distinção entre a rescisão no interesse do empregado ou do empregador, nem impôs qualquer limite à indenização.

Continuando, diz a impetrante que, à semelhança do que ocorre no fenômeno da não-incidência em relação às verbas de natureza indenizatória, tais como a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, o incentivo financeiro não representa retribuição por trabalho prestado. Não resultando de produto do trabalho ou do capital, ou de ambos, não se consuma o fato gerador do IR, servindo a indenização apenas para recompor o patrimônio desfalcado.

Processado regularmente os autos, concedida liminar, sobreveio sentença concedida a segurança para reconhecer a não-incidência do imposto de renda relativamente às verbas referidas na inicial. Sobreveio apelo da União, reiterando a legalidade da conduta. Subiram os autos a este Tribunal com parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Peço pauta.


JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.62897-6/PR
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDOS : DENIS GREY FRANCO
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EX.^{MO}. SR. JUIZ RELATOR:

A Caixa Econômica Federal, empresa pública, baixou a CI GEAPE 014/96, de 08-03-96, com instruções sobre a forma de efetivar-se referido plano. A impetrante, como tantos outros empregados, a ele aderiu e, de comum acordo com a empregadora, rescindiu o contrato de trabalho.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal resolveu descontar o imposto de renda das parcelas devidas a título de indenização, férias e saldo de licença-prêmio, tudo porque a Receita Federal entende inaplicável ao caso o art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 7.713, de 22-12-88. Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditadas em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Não se conforma a empregada, eis que, ao seu modo de ver, as quantias recebidas a tal título não passam de indenização e por isso não devem ser tributadas. Daí a impetração da presente segurança.

Ao exame das teses em conflito, ser ou não ser devido o imposto de renda, filio-me à segunda. Penso que a quantia percebida no Plano de Apoio à Demissão Voluntária pode ser entendida como indenização, na forma do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É verdade que a leitura pura e simples daquele dispositivo pode levar a conclusão oposta. No entanto, é preciso aqui atentar-se para as peculiaridades do caso. A demissão voluntária é fenômeno típico deste fim de século, onde alguns atribuem a falência do Estado ao número excessivo de funcionários. Tal fenômeno, que nada mais é do que a repetição do que se passa na iniciativa privada, nunca antes foi enfrentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O art. 477 da CLT fala em direito à indenização quando o empregado não deu motivo para a cessação das relações de trabalho. No caso em estudo, de características novas e excepcionais, não se pode dizer que o empregado deu causa à rescisão. De forma alguma. Ele foi convidado, induzido, instigado, estimulado a fazê-lo. O interesse aí é bilateral, quiçá maior do empregador, autor da iniciativa.

Disto se segue que o caso exige interpretação conforme à atual realidade, ou seja, histórico-evolutiva, e não apenas a literal. CARLOS MAXIMILIANO, em sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Rio de Janeiro, Forense, 9ª ed., 1984, p. 157) ensina que:

*"Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolue a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral; por isso a Hermenêutica se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às **conseqüências** de determinada exegese: quanto possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico de exegese."*

É verdade que o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional suscita dúvidas a respeito. Vejamos sua redação:

"Art. 123- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Comentando tal dispositivo, observa ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", São Paulo, Forense, 7ª ed., p. 415) que:

"Ninguém se escusa às prestações decorrentes de obrigação tributária, indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem. Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo."

No entanto, o art. 123 não se aplica ao caso em tela. Seu destino é evitar que particulares estabeleçam cláusulas que acabem por lesar o fisco. Aqui foi a própria União Federal quem instituiu o PADV. Entre a Apelante e a CEF, fácil é ver, inexistente qualquer conluio para evitar o pagamento do Imposto de Renda.

De resto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em Súmulas, estabelecendo que não incide o Imposto de Renda nas hipóteses de férias ou períodos de licença-prêmio indenizados em pecúnia. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“ Súmula 125- O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula 136- O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Ora, se não cabe o I.R. nas indenizações a tal título, os mesmos motivos que levam a tal conclusão servem para desobrigar os recolhimentos em caso de demissão voluntária. Em suma, o recebido a título de indenização não constitui renda ou acréscimo patrimonial, como previsto no art. 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional, mas sim mero ressarcimento não tributável.

Finalmente, colocando uma pá de cal no assunto, a MP nº 1.530, de 20-11-96 (DJ 21-11-96, p. 24429), assegurou aos funcionários que aderem ao plano a dispensa do pagamento do Imposto de Renda (art.14).

Face a todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo e à remessa oficial.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR